



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000163/2007-41
Recurso nº
Resolução nº 2801-000.229 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 19 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.769,68, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 2.139,93), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.604,94), além de juros de mora (R\$ 1.024,81).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte defendeu que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual retificou sua declaração para considerar o correspondente rendimento como rendimento não tributável. Argumentou ainda que o auto de infração apurou um imposto a pagar de valor de R\$ 2.139,93 apurado na declaração original e que já foi pago.

A 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 44/49, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DECLARAÇÃO RETIFICADA.

A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/07/2011 (fl. 51), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 57, em 29/07/2011, no qual, em síntese, requer o cancelamento do lançamento, uma vez que já cumpriu a obrigação tributária principal com pagamento do tributo relativo ao ano calendário 2003, em 06 (seis) parcelas, de 30/04/2004 à 30/09/2004, de acordo com provas em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre tributação dos rendimentos auferidos pela contribuinte a título de adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação, pagos pelo Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação devem ser incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Tal discussão já se encontra sumulada, conforme Súmula CARF nº 68, , que assim dispõe:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por outro lado, importa esclarecer que ao apresentar declaração retificadora sob exame, o interessado alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a

Pagar (Siap) de R\$ 2.139,93 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$ 1.880,00, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 45.297,32 para R\$ 30.679,40.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, a autoridade lançadora recompôs os rendimentos tributáveis, considerando os referidos rendimentos omitidos, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Entretanto, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos porventura efetuados pelo sujeito passivo, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes do início do procedimento fiscal.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente verifique a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ R\$ 2.139,93, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme extrato de fls. 36/37.

Após as devidas providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin